



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028940-55.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante RICARDO BOTECHI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47366
EMB.DECL.: 1028940-55.2024.8.26.0506/50000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (7ª VARA CÍVEL)
EMBGTE.: RICARDO BOTECHI (JUSTIÇA GRATUITA)
EMBGGO.: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

O embargante opôs embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo sentença que julgou extinto o processo de produção antecipada de provas, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustentou haver omissão no julgado por não ter sido analisada a existência de requerimento administrativo prévio para apresentação de contratos pela embargada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de examinar fato relevante indicado pela parte, consistente na alegada demonstração de requerimento administrativo prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A jurisprudência é pacífica quanto à excepcionalidade do efeito modificativo dos embargos declaratórios, o qual somente pode ser conferido quando resultante da correção de algum dos vícios mencionados.

6. No caso concreto, inexistiu omissão a ser sanada, tendo sido expressamente enfrentadas as razões recursais do embargante no acórdão embargado.

7. O acórdão recorrido examinou a alegação de requerimento administrativo e concluiu pela sua inadequação, destacando a ausência de comprovação de interesse direto e específico do requerente e a falta de consentimento expresse exigido por normas de sigilo bancário.

8. Assim, o embargante apenas pretende rediscutir a matéria já analisada, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: A ausência de vício de omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial impede a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, os quais não se prestam ao

reexame de matéria já devidamente apreciada.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, arts. 485, I; 1.022; 1.023, § 2º; 1.026, §§ 2º, 3º e 4º.

Lei Complementar nº 105/01, art. 1º, caput e § 3º, VI.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 252.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 249/254, do apenso, que negou provimento ao apelo do embargante, mantendo a r. sentença recorrida, que, em ação de produção antecipada de provas, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Aponta o embargante omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria a Turma Julgadora se pronunciar, especialmente por ter sido demonstrado o prévio requerimento administrativo para que a embargada apresentasse os contratos desejados na exordial.

É o relatório.

2.- Inicialmente, esclarece-se que, não antevendo a hipótese de efeito modificativo pelo julgamento dos presentes embargos de declaração, fica dispensada a intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, ele deve ser admitido, contudo deve ser rejeitado no mérito.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

A jurisprudência, ao interpretar o dispositivo em análise, é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Na espécie, porém, não há qualquer vício a ser sanado. Nos embargos opostos, a narrativa da parte embargante em nada inova ou acresce aos fatos, porquanto deixou de trazer aos autos os elementos necessários a fim de se evidenciar seu interesse processual.

Ademais, os elementos constantes dos autos foram devidamente apreciados e amplamente debatidos no acórdão recorrido. Por oportuno, cumpre transcrever trecho do acórdão embargado, que oportunamente aborda as questões trazidas pelo apelante-embargante nas razões recursais de seu apelo:

“ (...)

Cuida-se, na hipótese em apreço, de ação em que busca o provimento jurisdicional para que a instituição ré apresente cópia do contrato que deu ensejo ao débito pelo qual o autor vem sendo cobrado (fls. 47/48).

Inicialmente, consigna-se a possibilidade de ser exigida a apresentação de documentos pela via autônoma. Entretanto, caso a parte interessada opte por requerer via judiciário a exibição de documento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentou entendimento que, para tanto, devem ser cumpridos alguns requisitos, quais sejam: a) comprovar a existência de relação jurídica; b) formular pedido e conceder tempo hábil para que o réu exiba o documento pela via administrativa, e; c) recolher o valor referente à tarifa de emissão do documento, quando requerido.(...)

No caso concreto, não se observa o cumprimento dos requisitos acima mencionados, visto que o autor-apelante não utilizou a forma administrativa corretamente.

Segundo documentos acostados aos autos, apesar de ter sido formulado pedido administrativo (fls. 49/56), observa-se que o documento não foi assinado pelo autor, mas por seu advogado, o que não permite ao banco notificado confirmar o efetivo interesse do autor-apelante quanto ao que consta de referida notificação. Ademais, o endereço indicado para recebimento da resposta da instituição notificada era do escritório do patrono, o que tampouco contribuiu para evidenciar o interesse do recorrente.

Para além de tais elementos, ainda se tem, da procuração que acompanhou o pedido administrativo (fl. 52), poderes genéricos e que sequer mencionam o contrato que o autor pretende ver exibido. Diante de tais circunstância, vale registrar que as instituições

financeiras conservam sigilo em relação aos serviços que presta, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 105/01, sendo necessário o expreso consentimento dos interessados para revelação de informações sigilosas, segundo o artigo 1º, § 3º, VI, do mesmo diploma legal.

Logo, considerando a segurança dos dados de clientes, o pedido administrativo, na hipótese dos autos, não se mostra adequado, não sendo o requerido obrigado a atendê-lo, inexistindo, ainda, prova de negativa pela instituição em fornecer os documentos.

Pelas questões aqui expostas, tem-se que o pedido administrativo não fora corretamente formulado. Nesse cenário, está configurada a ausência dos pressupostos exigidos pelo STJ.

(...)

Portanto, dada a deficiência do requerimento administrativo e sendo esse um requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, reconhece-se a falta de interesse processual do apelante.

Com isso, impõe-se a manutenção da r. sentença pelos seus bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

(...)”.

Assim, não há vícios a serem sanados. O que o embargante realmente pretende é, por vias transversas, modificar o resultado do julgamento e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais se deve recorrer se entender devido.

De rigor, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios